



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000109/96-24
Recurso nº. : 114.486
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : MINI MERCADO E MERCEARIA IRMÃOS SOUZA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.664

IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Anulado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINI MERCADO E MERCEARIA IRMÃOS SOUZA LTDA. - ME

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000109/96-24
Acórdão nº. : 104-15.664
Recurso nº. : 114.486
Recorrente : MINI MERCADO E MERCEARIA IRMÃOS SOUZA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Foi emitida contra a empresa acima mencionada, a notificação de lançamento fls. 06, para dela exigir o recolhimento da multa a que se refere o artigo 88 da Lei nº8.981/95, pela falta de entrega no prazo de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls.05, alegando que com base no princípio da anualidade, a penalidade foi aplicada indevidamente, pois a Lei nº8981/95, só teria eficácia a partir do exercício de 1996.

A decisão monocrática julga a ação fiscal procedente em parte, reduzindo a exigência para 500 UFIR.

Intimado da decisão em 08.01.97, protocola a interessada em 06.02.97, o recurso de fls. 13/14, onde em síntese diz que por várias vezes tentou efetuar a entrega logo após o prazo, quando não existia a citada lei, mas a Delegacia da Receita Federal de São Leopoldo não aceitou a recepção, prejudicando o contribuinte

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 16/17, requerendo para que a decisão seja mantida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000109/96-24
Acórdão nº. : 104-15.664

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir da contribuinte o recolhimento de multa pela falta de entrega no prazo da DIRPJ/95, após ter sido intimada nesse sentido.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de 1.000 UFIR para 500 UFIR, tendo a interessada recorrido da decisão.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para as casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.

↓



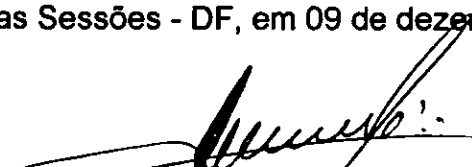
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000109/96-24
Acórdão nº. : 104-15.664

Destarte, a notificação de fls. 06, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº70.235/72

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO